



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002248/2005-31
Recurso nº 511.648 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.379 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO - No caso dos tributos lançados por homologação, o prazo decadencial corre nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

JUROS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4 - Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - Sendo aplicada multa conforme legislação, é irrelevante a avaliação subjetiva do contribuinte de que é excesssiva.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CONSULTA. LIMITE DA ESPONTANEIDADE - A consulta sobre a legislação tributária formulada por contribuinte o protege apenas da fiscalização quanto à matéria consultada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do crédito tributário lançado nos 1º e 2º trimestres de 2000 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário para manter o crédito tributário lançado do 3º trimestre de 2000 ao 4º trimestre de 2003. Divergiu a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que não declarava a decadência, e fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 08 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da Turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado)

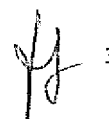
Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou parcialmente improcedente impugnação apresentada em razão de auto de infração de trimestres de 1999 a 2003.

Em 16/08/2005, foi lavrado auto de infração de CSLL, em decorrência de falta de declaração e recolhimento (proc. fls. 4 a 11). O relatório fiscal (proc. fls. 14 a 18) detalha a auditoria. Relata que a autuada optou pelo lucro real nos anos-calendários de 1999 e 2004, mas que não apresentou suas DCTFs correspondente a esse período, só o fazendo após intimação. Também, informa que constatou irregularidade nos recolhimentos de CSLL. Em decorrência, com base nas DIPJs, DCTFs, e controles da RFB, confeccionou planilha informando, por período: a CSLL a pagar; o montante pago; e o saldo devido. Diz que apresentou esta planilha ao contribuinte para que ele se manifestasse sobre a exatidão da apuração no prazo de 5 dias. Informa que a empresa, após pedir prorrogação de prazo, manifestou-se apenas quanto à planilhas de PIS e Cofins, mas não sobre a de CSLL. Em razão destes fatos, os valores de CSLL apurados nas planilhas foram lançados de ofício.

Em 17/08/2005, o contribuinte foi cientificado do auto. Em 16/09/2005, o contribuinte apresenta impugnação (proc. fls. 229 a 247). Argumenta que não foi considerada na autuação o PER/Dcomp, no montante de R\$ 33.320,35, enviado em 10/08/2005, antes do encerramento da fiscalização que foi em 17/08/2005. Diz que se encontrava protegido pelo processo de consulta nº 13888.000076/2005-61. Alega a decadência alcançou até o mês de setembro de 2000, nos termos dos art. 150 e do art. 173 do CTN, que são aplicáveis às contribuições sociais. Sustenta que não cabe lançamento de ofício dos valores declarados em DCTFs e que por isso a multa exigida deve ser afastada. Reclama que os juros cobrados com base na Selic não têm previsão legal e que, portanto, devem ser alterados para ficarem em conformidade com a lei.

Em 19/02/2009, a 3ª Turma da DRJ decidiu que o lançamento era parcialmente procedente, pois havia decaído a possibilidade de lançamento do 1º, 2º e 3º trimestre de 1999, nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN (proc. fls. 267 a 273). Conforme a DRJ, não caberia aplicar o art. 150, mas sim o art. 173, pois não houve pagamentos a serem homologados. Explica que os fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestre de 1999, só poderiam ter sido lançados até 31/12/2004 (5 anos contados a partir de 2000). Destaca que, em relação ao 4º trimestre de 1999, que só poderia ser lançado em 2000, a decadência só ocorreria em 31/12/2005. Afasta a alegação de compensação, pois a PER/Dcomp foi entregue em 10/08/2005, portando depois do início da fiscalização que foi em 05/04/2005, e que as DCTFs só foram apresentadas também depois do início da fiscalização. Também registra que não há no processo elemento que comprove que os débitos incluídos na PER/Dcomp refiram-se ao período lançado. Quanto a consulta, diz que o processo mencionado, de nº 13888.000076/2005-61, está arquivado desde 27/12/2006, e se refere a IRPJ (proc.fl. 266). Informa que a fiscalização apurou a CSLL com base nas DCTFs apresentadas após o início da fiscalização, e que o contribuinte não apresentou nenhuma prova na sua impugnação que pudesse refutar o lançamento. Diz que o art. 161, do CTN e o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dão base legal a cobrança do juros Selic.

 3

Em 14/05/2009, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 276). Em 15/06/2009, apresenta recurso voluntário (proc. fl. 277 a 285). No recurso, discorre sobre os efeitos da consulta e afirma que mesmo uma consulta sobre o IRPJ impede o lançamento de CSLL. Diz que a DRJ deveria ter juntado cópia do processo de consulta aos autos e pede ao presidente do CARF que junte cópia do processo de consulta aos autos. Diz que a consulta versou sobre o art. 150 do CTN e que, como estava protegido por ela, suas DCTFs devem ser consideradas como uma declaração espontânea. Diz que o prazo de decadência se conta pelo art. 150 do CTN e não pelo art. 173. Reitera seus argumentos contra o juro Selic e diz que a multa é elevadíssima.



Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cabe, inicialmente, avaliar a questão da decadência.

Tendo em vista as características da CSLL no período lançado (apuração efetuada pelo próprio contribuinte), e frente à súmula vinculante nº. 8 do STF, o prazo decadencial é aquele estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em concreto, considerando-se que não foi comprovado dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 anos contados a partir do fato gerador. Como a ciência do auto ocorreu em 17/08/2005, os fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestre de 2000 já não poderiam ser lançados. Porém, como o 3º trimestre só se completou em 30 de setembro, a CSLL relativa a este trimestre ainda poderia ter sido lançada na data da ciência da autuação.

Por isso, é pertinente a preliminar de decadência. No entanto, a decadência só atinge os 1º e 2º trimestre de 2000. Ainda quanto a decadência, apenas para registro, pois inaplicável ao caso, cabe lembrar que a Lei Complementar 128, de 2008, revogou os art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que previa prazo decadencial de 10 anos para as contribuições.

Já no mérito, nenhum dos argumentos trazidos pelo contribuinte é apto a afetar o lançamento.

Quanto à alegação da existência de processo de consulta que impediria a fiscalização, cabe registrar que, conforme o art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, a consulta protege apenas quanto à espécie consultada. Isso quer dizer que a consulta impede que o contribuinte seja fiscalizado relativamente ao ponto específico da legislação consultado. Porém, todos os outros aspectos da legislação podem ser fiscalizados.



No caso em julgamento, apesar do contribuinte não ter esclarecido na impugnação sobre o que versava a consulta, a DRJ informou que ela versava sobre IRPJ, juntando documento que demonstra isso, sem no entanto especificar qual aspecto da legislação do IRPJ era consultado (proc. fl. 266). Por outro lado, o contribuinte não refutou este fato. Inclusive, é importante registrar, o próprio contribuinte admite no seu recurso que sua consulta versava sobre o IRPJ, embora, equivocadamente, argumente que isso impediria a fiscalização da CSLL.

Assim, tem-se que a consulta formulada não poderia produzir qualquer efeito sobre a CSLL. Esses fatos já são suficientes para refutar a pretensão do contribuinte de estar com espontaneidade em relação à CSLL em razão da consulta constante do processo 13888.000076/2005-61. Também, esses fatos são suficientes para considerar desnecessário buscar cópia completa da consulta para poder julgar a lide, tal como o contribuinte solicita.

Além disso, é preciso deixar claro que a consulta, para produzir efeitos, precisa atender determinados requisitos. Conforme art. 52 do Decreto 70.235, de 1972, os requisitos são os seguintes:

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta,

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada,

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação,

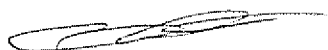
VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora

Portanto, mesmo admitindo-se por hipótese que a consulta versasse sobre algum aspecto da legislação da CSLL que impedisse o lançamento, isso não significaria que o contribuinte tivesse ficado protegido da fiscalização. Isso porque não basta efetuar a consulta. Para que ela impeça a fiscalização da matéria consultada, é preciso que ela seja eficaz, nos termos do art. 52 do Decreto 70.235, de 1972.

Também, é cabe registrar que o contribuinte não fez qualquer esforço para demonstrar que o escopo da consulta o protegia da fiscalização, como alegou. Na sua impugnação, não juntou cópia da consulta, não juntou a solução da consulta ou a declaração de ineficácia, nem mesmo informou sobre o conteúdo da consulta. No seu recurso, alega que a DRJ deveria ter juntado cópia da consulta aos autos, mas não traz qualquer documento em seu



favor. O único elemento que o contribuinte apresenta sobre a consulta (com um texto que beira a incompreensão) é dizer, no seu recurso, que ela versa sobre o art. 150 do CTN, sem esclarecer qual dúvida teria sobre o dispositivo. Ora, com este conteúdo, fica claro que a consulta não impediria a fiscalização de qualquer tributo e fica patente ser desnecessário maiores investigações sobre a questão.

Por último, cabe mostrar o não cabimento da pretensão do contribuinte de que o julgador administrativo tenha o dever de buscar os dados sobre a consulta, para decidir sobre a lide, mesmo abstraindo-se de no caso concreto já estar demonstrado que a consulta não afeta o lançamento da CSLL. Isso porque, consistindo a defesa na afirmação da existência de consulta, sem informar o seu conteúdo, não se trás ao processo qualquer elemento que motive diligência para pesquisar o conteúdo ou a eficácia da consulta.

De fato, seria preciso que o contribuinte mostrasse minimamente a necessidade da análise de tais documentos. O primeiro passo para isso seria informar no seu recurso o conteúdo da consulta, o que permitiria ao julgador avaliar a possibilidade do contribuinte estar ou não protegido do lançamento, para a partir daí considerar a eventual necessidade de examinar toda documentação a respeito. Porém, se nem isso o contribuinte faz, não pode pretender substituir sua inércia por ato da Administração. Em resumo, embora a Administração tenha a guarda da consulta e de sua solução, se o interessado não demonstra minimamente que a análise de tais documentos poderia afetar o julgamento, não pode ele esperar que a Administração atue no seu lugar, protelando o julgamento e a eventual exigência de crédito tributário.

Por todos os motivos acima mencionados, tem-se que o contribuinte não estava protegido da fiscalização e nem de lançamento, por causa de consulta. Pelos mesmos motivos, vê-se que as DCTFs que apresentou não impedem o lançamento, pois ele já estava sob fiscalização.

Quanto a argumentação do contribuinte contra o juros Selic é preciso registrar que a cobrança nesses termos tem base legal informada no auto de infração e na impugnação, inclusive sendo tema sumulado pelo CARF, *in verbis*:

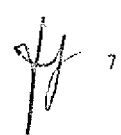
Símula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto a queixa de que a multa é elevada, cabe lembrar que a pena foi aplicada nos termos da lei, conforme constou do auto de infração.

Por estas razões, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, preliminarmente, reconhecendo a decadência do 1º e 2º trimestre de 2000 e, no mérito, mantendo o crédito tributário lançado referente à CSLL do 3º trimestre de 2000 até o 4º trimestre de 2003.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO



Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a empresa *estava omissa na entrega das DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) desde o 1º trimestre de 1999*. Analisando as DCTF entregues sob procedimento fiscal, a autoridade lançadora elaborou o demonstrativo de fl. 26, no qual evidencia que somente foram efetuados recolhimentos de CSLL no ano-calendário de 2004.

Os extratos das DCTF's juntados às fls. 55/61 confirmam que não foram alocados pagamentos, ou outros créditos, aos débitos declarados em 1999 e 2000. Somente há créditos vinculados aos débitos de CSLL declarados a partir do 4º trimestre/2002.

Neste contexto, não vejo reparos à decisão recorrida, que concluiu, na ausência de pagamento antecipado, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em consequência, tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 17/08/2005, somente foram alcançadas pela decadência as exigências pertinentes aos fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre/99. A partir do 4º trimestre/99, encerrado em 31/12/99, o lançamento somente seria possível em 2000, razão pela qual a contagem do prazo decadencial iniciaria em 01/01/2001, podendo o lançamento ser efetuado até 31/12/2005.

Assim, divergindo do I. Relator apenas quanto a este aspecto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



EDELI PEREIRA BESSA

r